

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Dos Srs. Ciro Nogueira , Robson Tuma e outros)

Acrescenta alínea “e” ao inciso I do §
1º do art. 62 e suprime o § 2º do mesmo
artigo da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 62 da Constituição Federal passa a vigorar
com acréscimo de alínea “e” ao inciso I do § 1º, com a seguinte redação, e
supressão do § 2º:

“Art. 62
§ 1º
I -
.....
e) direito tributário, especialmente a instituição ou
majoração de impostos, taxas e quaisquer
contribuições.
.....”(NR)

Art. 2º Suprima-se o § 2º, do art. 62, da Constituição Federal

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou substancialmente o art. 62 da Constituição Federal que trata da edição de Medidas Provisórias. Ao fazê-lo, discriminou várias matérias a respeito das quais não é mais possível a edição de MPs. Diz o § 1º do art. 62:

“Art. 62.....

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º.

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.”

A Medida Provisória, conforme posta em nosso ordenamento constitucional de 1988, é instituto jurídico proveniente do direito italiano, próprio do regime parlamentar vigente naquele país. Ao ser transplantado para o direito brasileiro, passou a ser um instrumento legiferante que transforma o Presidente da República em verdadeiro monarca. No sistema presidencialista, a exemplo do que já ocorreu com os decretos-lei, essa faculdade se converte em um poder desmesurado porque avilta o Poder Legislativo, na medida em que lhe acaba subtraindo as próprias funções.

A Emenda Constitucional nº 32 buscou amenizar essa situação, mas não o fez de maneira completa, para evitar o agravamento da utilização dessa medida excepcional pelo Executivo, no campo da tributação. Sem dúvida, houve inescusável omissão da referida Emenda Constitucional nº 32, ao não incluir nas vedações a que se refere o § 1º, do art. 62, precisamente a matéria de maior relevância para todos os cidadãos contribuintes, qual seja a tributária.

Ao lado das regras do direito penal, não suscetíveis de veiculação por Medida Provisória, as que tratam da normatização e instituição de tributos, também atingem os interesses de todos, indiscriminadamente, pois dizem respeito ao patrimônio de cada qual e à própria sobrevivência da atividade econômica.

Nos últimos anos, o avassalador aumento da carga tributária sempre se fez através de Medidas Provisórias. Foi mediante o uso deste instrumento excepcional que se deu, por exemplo, o aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, em 2003, a elevação das alíquotas do PIS/PASEP em 2002, e da COFINS, em 2003, a instituição do PIS/PASEP/COFINS sobre as importações, em 2004. Agora, pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, tenta-se majorar o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – incidentes sobre o lucro presumido das empresas prestadoras de serviços, além de todas as demais alterações que se constituem em verdadeiro atentado contra os contribuintes, desrespeitando princípios básicos, inerentes ao exercício da cidadania.

Neste particular, veja-se a proposta de redução das competências dos Conselhos de Contribuintes para o julgamento de causas de valor inferior a cinquenta mil reais, em evidente desrespeito ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que prescreve: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Não é difícil, pois, demonstrar que as Medidas Provisórias se têm voltado, principalmente, a regrear matérias de direito tributário e à instituição e majoração de todos os tributos, na órbita federal. De providência de caráter restrito e emergencial, que deveria sempre obedecer aos critérios de relevância e urgência, conforme exigidos pelo texto constitucional, converteram-se no único meio utilizado pelo Poder Executivo para tratar desse assunto, cuja importância sobressai perante as demais nos dias que correm, em vista dos patamares altíssimos de tributação a que chegamos.

Por tais razões, a proposta ora apresentada se justifica plenamente, como meio de antepor, aos exageros do Poder Executivo, os direitos que todos os cidadãos contribuintes têm de não ser surpreendidos com a instituição ou majoração de tributos, ou a mudança das regras que disciplinam o

sistema tributário, veiculadas por esse instrumento impróprio a um regime presidencialista, num Estado Democrático de Direito. Cuida-se, pois, de colmatar uma grave lacuna de nosso ordenamento constitucional, sem o que a plena cidadania continuará a ser uma promessa sempre adiada.

Sala das Sessões, em de de 2005.

CIRO NOGUEIRA
Deputado Federal

ROBSON TUMA
Deputado Federal